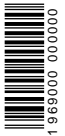




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 2/2015

Nomeia, sob proposta do Governo, Jorge Alberto da Silva Borges para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 26 de Janeiro de 2015 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 9/2015:

Approva o estatuto profissional do pessoal da Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária.

Decreto-Regulamentar nº 1/2015:

Regula o Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Decreto-Regulamentar nº 2/2015:

Regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

Resolução nº 3/2015:

Altera os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 38/2002, de 23 de Outubro, que cria o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 2/2015

de 29 de Janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Alberto da Silva Borges para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Janeiro de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Referendado aos 27 de Janeiro de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Janeiro de 2015 e seguintes:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo

II – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que regula o Referendo Nacional;
2. Projecto de Lei que regula a criação, a alteração e a delimitação do Município de Santa Maria, Ilha do Sal;
3. Projecto de Lei que aprova o Regime Jurídico das Polícias Municipais;
4. Proposta de Lei que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
5. Proposta de Lei que cria a Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, e aprova o respectivo estatuto;
6. Proposta de Lei que estabelece a organização, composição, e competência e funcionamento do Serviço da Inspeção Judicial e da Inspeção do Ministério Público.

III – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Maio de 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na 26 de Janeiro de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Decreto-Lei n.º 9/2014

de 29 de Janeiro

Num contexto de definição de uma nova filosofia de estruturação dos planos de cargos carreiras e salários da Administração Pública, registou-se, por imposição do art. 84.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, um processo de alinhamento e aproximação, entre si, de todas as carreiras profissionais de regime especial, bem como da sua adequação à carreira de regime geral.

Ao pessoal da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), embora não tenha tido o referido regime, fixou-se-lhe um subsídio aliciante que o equipara às demais inspeções, tendo em conta o regime de actividade e a especificidade da sua missão.

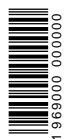
É no âmbito desse processo que o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima decidiu criar o estatuto do pessoal da IGCI, nos termos do art. 12.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, que embora atomize os sistemas de carreira e sistemas remuneratórios, contribui para atrair e reter quadros capacitados, para o normal exercício de actividades dessa inspeção.

O presente diploma, considerando as experiências e os princípios definidos na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases da função pública, e Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro, que aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salário, tem por objectivo conferir identidade própria ao corpo de profissionais da inspeção na área das infra-estruturas. A natureza de actividade de controlo associada à qualidade de autoridade pública e a especificidade técnica e relacional do exercício de tais funções determinam a sua prossecução por um agrupamento de pessoal especializado inserido numa carreira de regime especial.

A natureza da missão, o âmbito de intervenção e a sua tradução ao nível das competências e funções impõem a previsão de mecanismos de adequabilidade que, cruzando critérios de complexidade no exercício e de quantidade de profissionais necessários, permitam um leque aberto mas comum de opções para a definição dos respectivos quadros de pessoal.

Com essa finalidade, procede-se à criação de uma carreira própria de inspector, de inspector sénior e inspector especialista, com requisitos próprios de ingresso, bem como à definição de regras de acesso e de mudança de nível, visando articular as prioridades de desenvolvimento dos serviços com a condução exigente e estimulante de trajectos individuais de carreira e por outro, com o objectivo de criar uma equidade interna, entre as várias carreiras inspectivas.

Neste diploma fixa-se um suplemento de risco pelas funções inspectivas para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento,



sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo na Administração Pública, substitui o subsídio fixado por despacho ministerial actualmente vigente.

Estabelece-se ainda, para não criar serviços da IGCI em todas as ilhas ou criar um corpo grande de inspectores para dar resposta às necessidades a nível do país, a possibilidade de se recrutar pessoa singular ou colectiva para fazer a inspecção.

Deixou-se também a possibilidade de a IGCI, constituir uma bolsa de reservas de potenciais concorrentes à qual pode recorrer, para efeitos de Inspeção nos termos da lei da contratação pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o estatuto profissional do pessoal da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária, constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal, conteúdo funcional e remuneração

1. O quadro de pessoal com o conteúdo funcional e a remuneração base do pessoal da Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária, constante respectivamente, dos anexos III e IV, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. A descrição de funções, a que se refere o número anterior não pode servir de fundamento para recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às que vêm indicadas no conteúdo funcional do respectivo cargo, e não expressamente mencionadas.

3. O quadro de pessoal constante do presente diploma pode ser alterado por Portaria dos membros do Governo responsável pela IGCI e finanças.

Artigo 3.º

Salvaguarda de direitos

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1. Os técnicos do quadro actual que exercem a função de inspecção transitam para o quadro da IGCI de acordo com o atual estatuto, nos termos do anexo II do presente diploma, após provas documentais de que detêm o perfil para o desempenho das funções, e mediante a publicação de uma lista nominal homologada pelo membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

2. O pessoal de apoio operacional mantém-se no mesmo cargo e nível, de acordo com o regime geral.

Artigo 5.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, aplica-se o regime jurídico geral dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 26 de Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I

ESTATUTO DE PESSOAL DA INSPECÇÃO GERAL DA CONSTRUÇÃO E DA IMOBILIÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Missão

A IGCI tem por missão assegurar a fiscalização de obras públicas e particulares, o licenciamento e fiscalização das actividades de mediação imobiliária, de promoção imobiliária e actividade comercial de administração de condomínios.

CAPÍTULO II

Princípios, deveres e direitos e garantias de actuação

Artigo 2.º

Princípio de proporcionalidade

No exercício das suas funções o pessoal da IGCI, deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objectivos da acção.

Artigo 3.º

Princípio da autonomia técnica

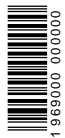
O pessoal da IGCI orienta a sua actividade, pautando a sua actuação pelos princípios da independência e autonomia, por critérios de legalidade, regularidade, economia, eficácia e eficiência na utilização de recursos, sem prejuízo de orientações gerais do Ministro responsável pela área das infra-estruturas e da respectiva equipa de trabalho.

Artigo 4.º

Princípios da independência e da imparcialidade

1. No exercício das suas funções, o pessoal da IGCI, e em particular os inspectores devem manter uma atitude de independência que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, emissão de parecer e nos demais aspectos relacionados com a sua actividade profissional.

2. O inspector, no exercício das suas funções deve abster-se de intervir nos assuntos em que haja conflitos de interesses e que possa influenciar a absoluta imparcialidade do seu julgamento, nos termos gerais da actividade administrativa.



Artigo 5.º

Deveres especiais

Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao regime da função pública, o pessoal da IGCI tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) Guardar sigilo profissional, nomeadamente no que respeita ao conteúdo de qualquer processo pendente na IGCI, não emitindo opinião sobre quaisquer actos ou peças processuais, salvo, neste caso, se se tratar de discussão interna à própria IGCI;
- b) Desempenhar, com escrupulo, correcção e diligência, as acções e tarefas de que sejam encarregues;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à sua missão, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exacto cumprimento das mesmas;
- d) Abster-se de fazer requerimentos e de interferir de qualquer modo nos processos judiciais, salvo os do estrito e específico âmbito das suas funções;
- e) O dever de observância do regime de impedimentos e incompatibilidades que se revelem susceptíveis de comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.

Artigo 6.º

Direitos especiais

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral, o pessoal da IGCI, em exercício de funções, tem direito, nomeadamente a:

- a) Cartão especial de identificação de modelo a aprovar por portaria do Ministro responsável pela área das infra-estruturas;
- b) Livre circulação nas obras objecto de inspecção, mediante simples exibição do cartão especial de identificação, no exercício das suas funções;
- c) Posse e uso de arma de defesa, distribuída pelo Estado, com dispensa da respectiva licença;
- d) Capacitação profissional, através de um sistema de formação próprio adequado.

2. O uso indevido da arma faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar e criminal nos termos da lei.

3. O inspector que seja arguido em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado, indicado pela IGCI, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para fora do Concelho do seu domicílio profissional para quaisquer actos ou termos do processo.

4. Tem ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, o inspector que, no exercício das suas funções, seja objecto de ameaças, agressões ou comportamentos ofensivos.

5. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial ou perda da causa, conforme couber.

Artigo 7.º

Acumulações, incompatibilidades e impedimentos

1. Ao pessoal abrangido pelo presente diploma é vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados.

2. O disposto no número anterior não abrange:

- a) Inerências;
- b) Missões de estudos de carácter transitório e, bem assim, participação em comissões, equipas ou grupos de trabalho que resultem directamente do exercício das respectivas funções;
- c) Actividades de formação no âmbito da actuação da IGCI;
- d) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas complemento do cargo ou função;
- e) Actividades docentes em estabelecimentos de ensino, salvo as limitações impostas por lei;
- f) A acumulação de funções ou cargos públicos fundamentada em motivo de interesse público.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

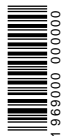
- a) Criação artística, literária, científico-técnica, realização de conferências, acções de formação, palestras e outras acções de idêntica natureza;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando prevista na lei, e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4. O exercício das funções previstas nas alíneas b), d), e) e f) do n.º 2 carece de autorização do Ministro.

5. O pessoal da IGCI está sujeito aos impedimentos legalmente previstos.

6. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes de acumulação e incompatibilidades mais restritivos previstos em lei geral ou especial.

7. O inspector não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos na IGCI.



1 969000 000000

CAPÍTULO III

Pessoal

Secção I

Pessoal dirigente

Artigo 8.º

Dirigentes

1. Considera-se dirigente o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação, avaliação e controlo nos serviços.

2. São cargos dirigentes:

- a) Inspector-geral;
- b) Subinspector; e
- c) Delegado.

3. O pessoal dirigente rege-se pelo disposto no presente diploma e subsidiariamente pelo Estatuto do pessoal dirigente da função pública e demais legislação complementar.

4. O Inspector-Geral da Construção e da Imobiliária é recrutado nos termos do estatuto do pessoal dirigente, de entre indivíduos de reconhecida competência, aptidão e experiência profissional adequada ao exercício de funções, com habilitação mínima de licenciatura.

5. O Sub-inspector e o delegado são recrutados por concurso público, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão experiência profissional e formação adequada ao exercício das respectivas funções.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o provimento dos lugares de Inspector-Geral, do Sub-inspector e do delegado é efectuado em comissão de serviço ou por contrato de gestão nos termos da lei geral aplicável ao pessoal dirigente.

7. O Sub-inspector e o delegado são equiparados a Director de serviço.

Secção II

Pessoal de carreira

Artigo 9.º

Admissão em regime de estágio

1. A admissão em regime de estágio faz-se mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com o grau mínimo que confere a licenciatura.

2. O ingresso em regime estágio faz-se por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

3. O plano de estágios, é aprovado por despacho do Inspector -Geral ou Sub-inspector em caso de delegação de poderes.

4. Ao estágio probatório aplica-se o disposto no regime geral.

Artigo 10.º

Cessação do estágio

1. O estágio pode cessar a qualquer momento, mediante cessação da comissão de serviço ou do contrato, conforme os casos, sempre que o estagiário revele inadequação para o exercício da função ou tenha a avaliação inferior a Bom.

2. A cessação da comissão de serviço ou do contrato é da competência do Inspector -Geral, mediante proposta fundamentada do tutor do estágio.

3. Do acto que decida a cessação da comissão de serviço ou do contrato cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro, com efeito suspensivo.

Secção III

Carreira de inspectores

Artigo 11.º

Estrutura da carreira de inspectores

1. A estruturação da carreira é feita com base em qualificação profissional sendo o respectivo desenvolvimento fundamentado em habilitações académicas, qualificação técnica e profissional e mérito do desempenho

2. A carreira do pessoal de inspecção estrutura-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspector níveis I, II e III;
- b) Inspector sénior níveis I, II e III;
- c) Inspector especialista níveis I, II e III.

Artigo 12.º

Provimento e evolução na carreira

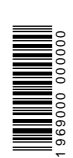
1. O inspector de nível I é provido mediante nomeação definitiva de entre os estagiários que tenham concluído o respectivo estágio com a classificação não inferior a Bom.

2. O inspector nível II é provido de entre os inspectores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efectivo, com avaliação de desempenho de bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Aprovação em concurso.

3. O inspector nível III é provido de entre inspectores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efectivo, com avaliação de desempenho de bom;



- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Aprovação em concurso.

4. O inspector sénior, nível I é provido de entre inspectores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo, com avaliação de desempenho de bom;
- b) Curso de pós-graduação com o nível de mestrado numa área de interesse para o IGCI;
- c) Aprovação em concurso.

5. O inspector sénior de nível II é provido de entre inspectores seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo com avaliação de bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Aprovação em concurso.

6. O inspector sénior nível III, é provido de entre inspectores seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo com avaliação de bom;
- b) Formação qualitativa de curta duração;
- c) Aprovação em concurso.

7. O inspectores especialista nível I é provido de entre inspectores seniores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo com avaliação de bom;
- b) Ministras anualmente pelo menos uma acção de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua actuação em processo de concurso.

8. O inspectores especialista nível II, é provido de entre inspectores seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo com avaliação de bom;
- b) Ministras anualmente pelo menos uma acção de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua actuação em processo de concurso.

9. O inspector especialista nível III, é provido de entre inspectores seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efectivo com avaliação de bom;
- b) Ministras anualmente pelo menos uma acção de formação no quadro do programa de formação contínua da Administração Pública;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua actuação em processo de concurso.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante a avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Os conteúdos das formações qualitativas referidas nos números anteriores são adaptados de acordo com as formações de base dos inspectores e apenas em áreas de interesse da IGCI.

12. As formações qualitativas são promovidas pela IGCI, ou adquiridas por iniciativa do funcionário mediante aprovação prévia da IGCI, em articulação com a DGAP, sendo que a sua falta não pode prejudicar o funcionário.

13. As formações qualitativas devem ser certificadas por entidade competente.

Secção IV

Incentivos à produtividade

Artigo 13.º

Prémio de produtividade

1. É atribuído um prémio de produtividade ao funcionário ou à equipa que tenha três avaliações do desempenho consecutivas de excelente, pelo novo sistema de avaliação do pessoal.

2. O prémio corresponde a um vencimento base quando atribuído individualmente, ou ao montante fixado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas quando atribuído à equipa, e é pago até Janeiro do ano seguinte a que a avaliação diz respeito.

3. O prémio atribuído à equipa não pode ser superior à soma do vencimento mensal dos integrantes da mesma.

4. A despesa com o prémio é assumida pelo Fundo de Fiscalização das Actividades de Construção e do Imobiliário gerido pela IGCI.

Artigo 14.º

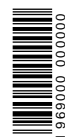
Avaliação anual de desempenho

À avaliação de desempenho aplica-se o regime geral da Função Pública.

Artigo 15.º

Louvor

1. O funcionário pode ser distinguido com louvor, pelo zelo e competência profissional demonstrados, com cinco avaliações consecutivas de excelente no exercício das suas funções.



1 969000 000000

2. O louvor destina-se a realçar publicamente a prática de actos merecedores de especial menção e a pessoa que os tiver realizado ou contribuído de forma relevante.

3. O louvor pode ser individual ou colectivo.

4. A atribuição do louvor é da competência do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas sob a proposta do superior hierárquico do funcionário a ser louvado e deve ser sempre fundamentada.

5. Quando do superior hierárquico do funcionário é o membro do Governo, dispensa-se a proposta a que se refere o número anterior.

6. A distinção é publicada na II Série do *Boletim Oficial*.

Secção V

Aquisição de serviços

Artigo 16.º

Contrato de aquisição de serviços

1. Sem prejuízo das actividades dos inspectores de carreira, para execução das funções inspectivas pode-se recorrer ao contrato de aquisição de serviços com pessoa singular ou colectiva credenciada para o efeito, nos termos do Regime Jurídico da Contratação Pública, se este se revelar mais adequado e vantajoso para a IGCI.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a IGCI, pode aplicar instrumentos procedimentais especiais que levem à constituição de bolsa de reservas de potenciais concorrentes, à qual pode recorrer, para efeitos de inspecção nos termos da lei da contratação pública.

3. A bolsa de reservas de potenciais concorrentes, enquanto instrumento facilitador do procedimento adjudicatório, são concorrentes pré-qualificados num procedimento que antecede o procedimento contratual, aos quais a IGCI pode recorrer, mediante convite para aceder ao procedimento adjudicatório.

CAPITULO IV

Sistema remuneratório

Artigo 17.º

Componentes da remuneração

1. O sistema remuneratório do pessoal da IGCI compreende:

- a) Remuneração-base;
- b) Suplementos remuneratórios; e
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. Os suplementos que integram o sistema remuneratório são regulados por diploma próprio, sem prejuízo do disposto no art. 19º.

Artigo 18.º

Remuneração base

1. Salvo disposição legal em contrário, a remuneração base mensal corresponde ao:

- a) Nível remuneratório do cargo da carreira; ou
- b) Nível remuneratório do cargo em comissão de serviço.

2. A remuneração base é actualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da função pública e na mesma proporção.

Artigo 19.º

Suplementos remuneratórios

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral para o pessoal do regime geral da função pública, os inspectores têm direito a subsídio de risco;

2. O valor do subsídio consta do anexo III ao diploma.

CAPITULO V

Formação

Artigo 20.º

Formação

Tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia da IGCI, a superação e o desenvolvimento do pessoal, o Ministério promove acções de formação contínua de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo de participação em acções de formação por iniciativa própria dos funcionários.

CAPITULO VI

Cessação de funções

Artigo 21.º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal da IGCI, cessa-se por:

- a) Aposentação;
- b) Exoneração;
- c) Aplicação de penas expulsivas; e
- d) Demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 22.º

Aposentação

A aposentação do pessoal da IGCI rege-se pela lei geral.

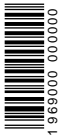
CAPÍTULO VII

Actividades das entidades sujeitas à fiscalização

Artigo 23.º

Comunicação do início de actividade

1. As actividades de construção civil, mediação e angariação mobiliárias, promoção e actividade comercial de Administração de condomínios sujeitos à fiscalização



da IGCI são obrigados a comunicar-lhe, antes do início da actividade, a denominação social, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores, membros de órgão de gestão ou responsáveis e o número de trabalhadores ao serviço.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração aos elementos referidos no número anterior, salvo quanto ao número de trabalhadores ao serviço, a mesma deverá ser comunicada à IGCI no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Secção I

Regime jurídico

Artigo 24.º

Instrução e decisão das contra-ordenações

Compete à IGCI, nos termos da lei, a instrução e a decisão dos processos das contra-ordenações.

Artigo 25.º

Regime aplicável

Ao processo das contra-ordenações é aplicável o regime estabelecido no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, com especificidades constantes dos Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, Decreto-lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro.

Artigo 26.º

Competência territorial

1. O processo de contra-ordenações compete à IGCI, directamente ou através da delegação territorialmente competente.

2. É territorialmente competente para o processo de contra-ordenações, a delegação em cuja área de jurisdição se haja verificado a infracção.

Artigo 27.º

Participação

O pessoal da IGCI deve elaborar a participação instruída com os elementos de prova de que disponha e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por infracção relativamente às infracções por contra-ordenação cuja verificação ou comprovação não tiverem presenciado pessoal e directamente, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 28.º

Auto de notícia

Os inspectores levantarão o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que de forma não imediata, qualquer infracção às normas sobre matéria sujeita a fiscalização da IGCI.

Artigo 29.º

Elementos do auto de notícia e da participação

1. O auto de notícia por contra-ordenação e a participação referida nos artigos anteriores deverão mencionar especificamente os factos que constituem a contra-ordenação, o dia hora e local e as circunstâncias em que foi cometida, a norma violada e sancionadora, e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, nome e cargo do autuante ou participante e ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2. Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor.

Artigo 30.º

Tramitação do auto notícia

1. O auto de notícia, depois de submetido à confirmação do IGCI, será notificado ao arguido para, no prazo quinze dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha, arrolar testemunhas até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer para ser ouvido, em dia que lhe for determinado pelo inspector indigitado.

2. No prazo referido no número anterior poderá o notificado requerer o pagamento voluntário da coima prevista no tipo legal da contra-ordenação que, nesse caso, lhe será liquidada pelo mínimo, somente após a regularização da infracção verificada.

Artigo 31.º

Instrução do processo

1. A instrução do processo inicia com o registo do auto de notícias ou da participação, e no caso de auto de notícia, após o decurso do prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior.

2. A instrução poderá ser confiada a qualquer inspector, mas em caso algum ao autuante ou denunciante.

Secção II

Sanções

Artigo 32.º

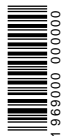
Coimas

Sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, o não cumprimento pelas entidades objecto de inspecções das obrigações impostas pelas normas a que se refere o art. 25.º, se outras sanções específicas não forem aplicáveis, constitui contra-ordenação punida com coima.

Anexo II

Transição

SITUAÇÃO ACTUAL		NOVO ESTATUTO	
Cargo	Nível	Cargo	Nível
Técnico sénior	III	Inspector Sénior	III
Técnico	I	Inspector	I



1 969000 000000

Anexo III
Quadro de pessoal e conteúdo funcional

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Cargo	Carreira	Conteúdo funcional	Nível	N.º Lugares	
Regime Especial	Dirigente	Inspector Geral		Segundo o diploma orgânico do departamento governamental responsável pelas infraestruturas e outros diplomas especiais	IV	1	
		Sub-inspector		Segundo o diploma orgânico do departamento governamental responsável pelas infraestruturas e outros diplomas especiais	III	2	
		Delegado		Competências do sub-inspector e demais que lhe forem delegadas	III	3	
	Inspeção da Construção e da imobiliária	Inspector Especialista	Inspeção da Construção e da imobiliária		<p>Apoio técnico especializado ao membro do Governo responsável pelas infraestruturas; participar na elaboração de projectos de diplomas legais, apoio ao inspector Geral na planificação, organização e desenvolvimento de metodologias de inspeção, formação do pessoal, instrução de processos disciplinares, realização de sindicâncias e demais funções cometidas preferencialmente ao Inspector Sénior</p> <p>Promover a execução das directrizes e políticas do seu sector de actividade.</p> <p>Elaborar e aplicar normas internas do setor de actividade.</p> <p>Elaborar relatórios sobre o desempenho na unidade orgânica.</p> <p>Emitir pareceres sobre a área de sua actuação.</p> <p>Elaborar e executar projectos de formação de funcionários afectos à sua unidade orgânica.</p> <p>Apoiar nas áreas de sua competência, os programas governamentais do sector</p> <p>Participar na elaboração das estratégias do sector</p> <p>Elaborar documento técnico-científicos na sua área de actuação</p> <p>Programar, executar e avaliar as inspeções</p> <p>Supervisionar e orientar estágios, em área de sua especialização;</p>	I, II, III	3
Inspector		<p>Realizar inspeções, em concertação com inspectores de nível superior;</p> <p>Recolher informações necessárias para o desenvolvimento do trabalho da inspeção.</p> <p>Organizar toda a legislação pertinente e manter-se actualizado em sobre os assuntos pertinentes para área da sua actuação.</p> <p>Articular-se com outras inspeções, com vista a garantir a racionalidade e complementaridade das intervenções;</p> <p>Elaborar relatórios das inspeções realizadas;</p> <p>Emitir ofícios para esclarecimentos em questões ligadas às actividades do sector e dentro da sua área de actuação;</p> <p>Desenvolver estudos que visem o aperfeiçoamento dos processos de trabalho;</p> <p>Participar na elaboração das normas e manuais de inspeções do seu sector de actividade</p> <p>Emissão de pareceres; Executar, quando indicado as funções reservadas preferencialmente ao Inspector Sénior</p>	I, II, III	10			
Regime geral	Apoio Operacional	Apoio Operacional			IV III I		
	Técnicos	Apoio técnico					

Anexo IV

Tabela salarial dos dirigentes da IGCI

Mapa n.º 1

Cargos	Salario
Inspector-geral	168.511
Sub-Inspector / Delegado	146.532

Mapa n.º 2

Tabela salarial dos inspectores

CATEGORIAS	NÍVEIS	TEMPO	SALARIO
Inspector Especialista	III		164.036
	II	3	155.186
	I	4	146.836
Inspector Sénior	III	4	139.554
	II	4	132.085
	I	4	125.022
Inspector	III	4	117.170
	II	5	109.980
	I		101.646

Mapa n.º 3

Tabela subsídio de risco

TABELA SUBSÍDIO DE RISCO

Quadro Pessoal	Cargos	Subsídio
Dirigente	Inspector Geral	20.500
	Sub-inspector	
	Delegado	
Inspeção da Construção e da Imobiliária	Inspector Especialista	17.500
	Inspector Sénior	15.500
	Inspector	13.500

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 1/2014

de 28 de Janeiro

O Regime Jurídico de Formação Profissional estabelece os princípios gerais e remete para regulamentação a aprovação do estatuto do formador de formação profissional.

Pretende-se com este projeto introduzir profundas e importantes inovações no diploma em vigor, o Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de dezembro, que, em consequência, é expressamente revogado, com vista a adequá-lo à realidade atual e incrementar a qualidade da formação profissional.

O exercício da atividade de formador de formação profissional passa a estar condicionado à obtenção prévia de um Certificado de Aptidão de Formador (CAF) válido pelo período máximo de cinco anos, podendo ser renovado expressamente por igual e sucessivos períodos, mediante o cumprimento de determinados pressupostos como a atualização científica, desenvolvimento de um

processo contínuo de ajustamento pedagógico e atuação comprovada na área de formação profissional. A emissão do CAF depende, de entre outros requisitos cumulativos, (i) da formação científica, técnica, tecnológica e prática, que implica a posse de qualificação de nível igual ou superior ao nível de saída dos formandos nos domínios em que desenvolve a formação e (ii) formação pedagógica, através da frequência, com aproveitamento, de um curso de formação pedagógica inicial de formadores.

Porém, a título excecional e quando justificado por razões de natureza pedagógica ou técnica das ações de formação, podem ser autorizados, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto entidade certificadora, mediante decisão fundamentada, a intervir na formação os profissionais quem, não satisfazendo os requisitos em termos de formação científica, técnica, prática e pedagógica, possuam especial qualificação académica e/ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado.

O curso de formação pedagógica é meramente facultativo para os licenciados em pedagogia, ciências de educação, psicologia educacional e das organizações, ramo de ensino ou professores de ensino politécnico e universitário ou docentes do ensino básico e secundário com formação específica, mas não isenta o profissional de cumprir os demais requisitos com vista à prévia obtenção de um Certificado de Aptidão de Formador (CAF).

O diploma impõe ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a obrigação de constituir uma Bolsa Nacional de Formadores (BNF) de formação profissional, por áreas ou níveis de formação, regiões ou ilhas, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos Certificados de Aptidão de Formador de formação profissional.

Admite-se a possibilidade de, através do processo de reconhecimento de equivalência profissional, ser concedido, pela entidade competente, nos termos da lei, Certificado de Equivalência de Aptidão de Formador (CEAF), aos profissionais que sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos em países estrangeiros que titulem competências idênticas às preconizadas no presente diploma.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 22 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

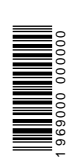
Objeto

O presente diploma regula o Estatuto do Formador de Formação Profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se a todo o profissional que, de forma permanente ou não, exerce a atividade de formador de formação profissional em cursos e/ou ações de formação oficialmente reconhecidos.



2. O formador das escolas secundárias de via técnica rege-se pelo disposto no estatuto do pessoal docente, sem prejuízo de submissão ao presente diploma para efeitos de exercício da atividade profissional fora das referidas escolas.

Artigo 3.º

Conceito de formador de formação profissional

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por formador de formação profissional o indivíduo cujo perfil funcional integre competências sociais, técnicas, científicas e pedagógicas exigidas pelo presente diploma para o exercício da atividade e esteja, como tal, habilitado com um Certificado de Aptidão de Formador.

2. O formador de formação profissional deve reunir o domínio técnico atualizado relativo à área de formação em que é especialista, o domínio dos métodos e das técnicas pedagógicas adequadas ao tipo e ao nível de formação que desenvolve, bem como competências na área da comunicação que proporcionem ambiente facilitador do processo de ensino/aprendizagem.

Artigo 4.º

Tipo de formadores

1. Os formadores de formação profissional podem distinguir-se em função do regime de ocupação, do tipo de vínculo, do nível de formação que ministram e da componente que desenvolvem.

2. Relativamente ao regime de ocupação, o formador de formação profissional pode ser:

- a) Formador permanente quando esteja integrado no quadro de pessoal da entidade formadora em que trabalha, exercendo a sua função permanentemente e de modo principal;
- b) Formador eventual quando não integra o quadro de pessoal da entidade formadora, exercendo a sua atividade de modo ocasional, temporário ou secundário.

3. Quanto ao vínculo laboral com a entidade formadora, o formador de formação profissional pode ser interno, quando tenha vínculo laboral com a entidade formadora, ou externo, nos demais casos.

4. Em termos de componente de formação, o formador de formação profissional classifica-se em:

- a) Formador teórico, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o formando na aquisição de conhecimentos e competências teóricas necessários ao exercício de uma determinada atividade profissional e apoiar o seu desenvolvimento pessoal como cidadão;
- b) Formador prático, o profissional que numa entidade formadora assume a tarefa de orientar o desenvolvimento de capacidades e competências práticas do formando através de sessões de formação prática simulada ou em contexto real de trabalho, apoiando igualmente a evolução da personalidade do formando;

- c) Formador teórico e prático, o profissional que, em simultâneo, realiza as tarefas descritas nas alíneas anteriores;
- d) Tutor, o indivíduo, trabalhador da entidade empregadora, com perfil adequado, que, no processo formativo, desempenha funções de orientação, integração, enquadramento e acompanhamento do formando.

Artigo 5.º

Requisitos do exercício da actividade

1. O exercício da atividade de formador de formação profissional está condicionado à obtenção prévia de um Certificado de Aptidão de Formador.

2. Constituem requisitos cumulativos para o exercício da atividade de formador de formação profissional os seguintes:

- a) Preparação psicossocial, que envolve, designadamente, o espírito de cooperação e a capacidade de comunicação, relacionamento e adequação às características do público alvo, com vista a prosseguir com eficácia a função cultural, social e económica da formação;
- b) Formação científica, técnica, tecnológica e prática, que implica a posse de qualificação de nível igual ou superior ao nível de saída dos formandos nos domínios em que desenvolve a formação;
- c) Formação pedagógica adaptada ao nível e contexto em que se desenvolve a ação de formação, nos termos do artigo 7.º; e
- d) Ausência comprovada de impedimentos de natureza física, psíquica e antecedentes criminais que impossibilitem o exercício da atividade de formador ou que sejam suscetíveis de serem agravadas por causa do desempenho desta.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, é exigível:

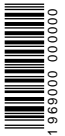
- a) Habilitação académica adequada, quando se trate de formação teórica geral;
- b) Habilitação académica adequada acrescida de um ano de experiência profissional, quando se trate de formação teórico-técnica;
- c) Habilitação académica adequada acrescida de três anos de experiência profissional, quando se trate de formação de práticas profissionais.

4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, é exigível a frequência, com aproveitamento, de curso de formação pedagógica inicial de formadores, nos termos estabelecidos no artigo 7.º.

Artigo 6.º

Regime excepcional de exercício da actividade

1. A título excepcional, e quando justificado por razões de natureza pedagógica ou técnica das ações de formação, podem ser autorizados, pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, enquanto entidade certificadora,



1 969000 000000

mediante decisão fundamentada, a intervir na formação os profissionais que, não satisfazendo os requisitos exigidos nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo anterior, possuam especial qualificação académica e/ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado.

2. Os módulos concernentes à pedagogia do curso de formação pedagógica inicial de formadores são meramente facultativos para os licenciados em pedagogia, ciências de educação, psicologia educacional e das organizações, ramo de ensino ou professores de ensino politécnico e universitário ou docentes do ensino básico e secundário com formação específica.

3. O disposto no número anterior não isenta o profissional de cumprir os demais requisitos com vista à prévia obtenção de um Certificado de Aptidão de Formador.

Artigo 7.º

Curso de formação pedagógica inicial de formadores

1. A formação pedagógica a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º é obtida através da participação do candidato a formador de formação profissional num curso de formação pedagógica inicial de formadores com a duração mínima de cem horas.

2. O curso deve ser organizado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional ou, excecionalmente, por outras entidades formadoras creditadas para o efeito, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela formação profissional.

3. A conclusão, com aproveitamento, do curso de formação pedagógica inicial de formadores é comprovada através da emissão, pela entidade formadora, de um certificado de aproveitamento.

Artigo 8.º

Certificado de Aptidão de Formador

1. O Certificado de Aptidão de Formador (CAF) de formação profissional é emitido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, a requerimento do interessado ou de entidade formadora, desde que verificados os requisitos para o exercício da respetiva atividade previstos no artigo 5.º.

2. O requerimento a solicitar o CAF deve ser dirigido ao Instituto do Emprego e Formação Profissional e entregue na sede ou nos centros de emprego e formação profissional, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia de documento de identificação do candidato a formador;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado comprovando a participação, com aproveitamento, no curso de formação pedagógica inicial de formador de formação profissional;
- e) Cópias de certificados ou avaliações relativas a atividade profissional ou como formador;

- f) Indicação comprovada das qualificações e competências por área e nível de formação; e
- g) Currícula especificando os dados relativos à participação ou intervenção em atividade de caráter formativo, profissional ou cultural.

3. O CAF deve indicar, nomeadamente:

- a) A identificação do seu titular;
- b) As habilitações literárias; e
- c) A preparação pedagógica.

4. O CAF de formação profissional é válido por um período máximo de cinco anos, podendo ser renovado expressamente por igual e sucessivos períodos, se outro período não for estabelecido em norma específica de certificação, a requerimento, devidamente instruído, do interessado ou da entidade a que esteja vinculado.

5. A renovação do CAF só pode ser concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, durante o período de validade do anterior certificado, os seguintes requisitos, em relação ao formador:

- a) Atualização científica e técnica na área de formação em que é especialista, a verificar nomeadamente através de currículo profissional e ou de formação específica;
- b) Desenvolvimento de um processo contínuo de ajustamento pedagógico, nomeadamente através da frequência de formação pedagógica, com duração mínima de 40 horas; e
- c) Atuação comprovada na área de formação por tipo de intervenção, com referência específica ao número de horas enquanto formador, às entidades, à avaliação da sua prestação e dos resultados obtidos.

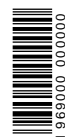
6. A experiência formativa não deve ser inferior a trezentas horas, exceto nos casos, a apreciar pela entidade certificadora, em que:

- a) O formador possua qualificações académicas e ou profissionais muito específicas;
- b) O formador exerça atividade formativa num domínio muito especializado;
- c) A oferta formativa na sua área de especialização ou na sua área geográfica for limitada.”

7. O formador de formação profissional deve desenvolver as suas atividades em pleno respeito pelas disposições constantes do presente diploma e demais legislação aplicável, sob pena de suspensão ou cassação do certificado.

8. Constituem causas de suspensão ou cassação do certificado, nomeadamente:

- a) Três avaliações negativas consecutivas; e/ou
- b) Prática, no exercício da atividade de formador de formação profissional, de comportamentos considerados graves e suscetíveis de porem em causa a idoneidade do profissional, bem como a verificação dos requisitos indispensáveis à atribuição do Estatuto de Formador.



9. O exercício da atividade de formador de formação profissional, após a suspensão ou cassação do certificado, depende da frequência com aproveitamento de um novo curso de formação pedagógica inicial de formadores com aproveitamento.

10. A certificação de aptidão de formador em contexto real de trabalho/tutor será objeto de regulamentação própria, dada a especificidade da sua atividade.

Artigo 9.º

Equivalência profissional

Através do processo de reconhecimento de equivalência profissional, pode ser concedido, pela entidade competente nos termos da lei, Certificado de Equivalência de Aptidão de Formador (CEAF) de formação profissional, aos profissionais que sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos em países estrangeiros que titulem competências idênticas às preconizadas no presente diploma, desde que em condições de reciprocidade.

Artigo 10.º

Direitos do formador

1. Para além dos demais previstos na lei, são direitos específicos do formador de formação profissional:

- a) Obter documento comprovativo, emitido pela entidade formadora, da sua atividade enquanto formador em ações por ela desenvolvidas, do qual conste especificamente o domínio, a duração e a qualidade da sua intervenção;
- b) Ser integrado na Bolsa Nacional de Formadores (BNF) de formação profissional;
- c) Participar em programas de atualização, especialização e aperfeiçoamento profissional destinados a formadores; e
- d) Apresentar propostas e sugestões com vista à atualização técnica, científica e pedagógica relativa ao seu campo de atuação, inclusive na aquisição de materiais e outros recursos que melhorem a eficácia do processo formativo.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o formador de formação profissional disporá de documento adequado, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela formação profissional.

Artigo 11.º

Deveres do formador

1. Sem prejuízo do disposto na lei, são deveres específicos do formador, nomeadamente:

- a) Fixar os objetivos da sua prestação e a metodologia pedagógica a utilizar, tendo em consideração o diagnóstico de partida, os objetivos da acção e os destinatários da mesma, com observância das orientações da entidade formadora ou beneficiária;
- b) Cooperar com a entidade formadora, bem como com os outros intervenientes no processo formativo, no sentido de assegurar a eficácia da ação de formação;

c) Preparar de forma adequada e prévia cada ação de formação, tendo em conta os objetivos da ação, os seus destinatários, a metodologia pedagógica mais ajustada, a estruturação do programa, a preparação de documentação e de suportes pedagógicos de apoio, o plano de sessão e os instrumentos de avaliação, bem como os pontos de situação intercalares que determinem eventuais reajustamentos no desenvolvimento da ação;

d) Participar na conceção técnica e pedagógica da ação, adequando os seus conhecimentos técnicos e pedagógicos ao contexto em que se desenvolve o processo formativo;

e) Exigir do formando o cumprimento rigoroso do disposto no contrato de formação por ele assinado;

f) Cooperar e empenhar-se na criação de um clima de confiança com todos os intervenientes do processo formativo, assegurando que a atividade formativa atinja os resultados pretendidos;

g) Respeitar e aplicar com rigor toda a legislação de formação profissional em vigor;

h) Colaborar em atividades de articulação entre centros de emprego e formação profissional, empresas, famílias e demais envolvidos no processo de formação profissional;

i) Avaliar cada ação de formação profissional e, globalmente, cada processo formativo, em função dos objetivos fixados e do nível de adequação conseguido;

j) Avaliar os formandos e os resultados das ações de formação que ministrar;

k) Preservar e usar adequadamente as instalações, máquinas, ferramentas e demais bens sob sua responsabilidade;

l) Cumprir de forma integral o programa de formação profissional sob a sua responsabilidade.

2. O formador, enquanto elemento determinante para o êxito da ação formativa, é submetido a avaliação, tanto no âmbito da sua competência técnico-profissional como no seu contributo para a criação de um clima de confiança e compreensão mútuas entre os intervenientes no processo formativo.

Artigo 12.º

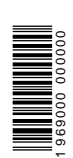
Disciplina

A violação dos deveres de formador de formação profissional faz o infrator incorrer em processo disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Recrutamento e seleção

1. O recrutamento e a seleção do formador de formação profissional deve obedecer o disposto no presente diploma e rege-se pelo princípio da adequação dos perfis dos candidatos às exigências de formação decorrentes do nível de formação profissional para que se candidata.



2. Entre a entidade formadora e o formador de formação profissional deve estabelecer-se sempre um contrato de trabalho ou de prestação de serviço, com a indicação dos direitos e obrigações das partes.

3. O concurso público deve constituir o processo normal para o recrutamento do formador de formação profissional dos centros públicos.

Artigo 14.º

Carreira profissional

Salvo o disposto no presente diploma, a carreira profissional do formador de formação profissional dos centros públicos e privados obedece ao disposto na legislação que lhes for especificamente aplicável, e, designadamente, nas respetivas cláusulas contratuais.

Artigo 15.º

Avaliação de desempenho

1. O desempenho da atividade de formador de formação profissional está sujeito a uma avaliação de carácter contínuo, culminando com uma avaliação anual, que tem por objetivo:

- a) Melhorar a qualidade da formação profissional ministrada;
- b) Adequar a organização do sistema e das ações de formação profissional às necessidades e exigências da formação;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional do formador; e
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho do formador.

2. A avaliação de desempenho refere-se às competências técnicas e metodológicas reveladas pelo formador durante o período de avaliação.

3. O sistema de avaliação de desempenho é objeto de regulamentação específica pelas entidades formadoras, com a observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Bolsa Nacional de Formadores de formação profissional

1. O Instituto do Emprego e Formação Profissional deve constituir uma BNF de formação profissional, por áreas ou níveis de formação, regiões ou ilhas, integrando todos os formadores para os quais foram emitidos certificados de aptidão de formador.

2. A BNF de formação profissional é organizada de forma a possibilitar a constituição de bolsas regionais e setoriais, por áreas de formação, as quais deverão conter elementos atualizados dos formadores por região e setor.

3. Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a organização, gestão e divulgação das bolsas de formadores de formação profissional, às quais terão acesso permanente todas as entidades gestoras, formadoras e beneficiárias de formação profissional.

4. Todo o formador de formação profissional que reunir os requisitos previstos no presente diploma tem direito de

constar da Bolsa Nacional de Formadores e de solicitar a retificação dos dados que lhe digam respeito, apresentando os respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1. Os profissionais que, à data de publicação do presente diploma, exerçam atividade de formador de formação profissional nos centros públicos e privados é estabelecido o período de um ano para obterem o certificado de curso de formação inicial de formadores de formação profissional e requerer o Certificado de Aptidão de Formador.

2. O Instituto do Emprego e Formação Profissional fica obrigado a providenciar a organização dos cursos de formação inicial de formadores até que a iniciativa privada possa intervir no setor.

3. No prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve organizar o primeiro curso de formação inicial de formadores.

4. Enquanto não for aprovado o estatuto do tutor de formação profissional, aplicam-se-lhe, com as necessárias adaptações, as normas constantes do presente diploma.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de Dezembro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 23 de Janeiro de 2015

Publique-se.

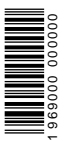
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2014

de 28 de Janeiro

O presente diploma regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

A matéria não é nova, pois, já constava do Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de junho, que criou a Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), no quadro da regulamentação do Decreto-lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, sendo este revogado pelo Decreto-lei n.º 53/2014, de 22 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.



1369000 000000

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 20/2010, de 14 de Junho, veio estabelecer o Regime Jurídico Geral do Sistema Nacional de Qualificações tendo, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugado com os artigos 13.º e 22.º, integrado a Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP) no Sistema Nacional de Qualificação (SNQ) definindo a sua competência genérica no domínio do reconhecimento de qualificação profissional obtida no estrangeiro ou, em casos excepcionais, no país, que obedeçam aos princípios e regras constantes da legislação vigente nesta matéria. Com este diploma alterou-se profundamente a filosofia inicial que determinou a criação do CNEP junto do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 65/2010, de 27 de dezembro, que regula o Quadro Nacional das Qualificações, define os níveis de qualificação e as respetivas competências, matéria esta condicionadora da atribuição de equivalência profissional, conforme dispõe o n.º 2 do seu artigo 9.º.

Com este novo paradigma, torna-se evidente, pelos motivos acima expostos, a necessidade de revogar o Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de junho, dando novo enquadramento ao CNEP, como um dos instrumentos do Sistema Nacional das Qualificações, bem como como definir o processo e os requisitos de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistema de formação profissional estrangeiros.

A CNEP, com a sua nova configuração, passa a ser um órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação, dotado de autonomia técnica e científica, cuja missão é avaliar e emitir parecer sobre a atribuição de equivalências profissionais de cursos e outras ações de formação adquiridas no estrangeiro ou em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

Ao cidadão estrangeiro que requeira a atribuição de equivalência profissional passa a ser exigido prova documental, através de cópia de autorização de residência ou outro documento similar, devidamente autenticado, que entrou legalmente e está autorizado a residir em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 22 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.

2. O presente diploma regula ainda a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros detentores de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, ainda que em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

CAPÍTULO II

Processo de obtenção de equivalência profissional

Artigo 3.º

Documentos exigidos

1. Os processos de atribuição de equivalência profissional devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de modelo oficial, devidamente preenchido, dirigido à Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ);
- b) Cópia autenticada do certificado das habilitações académicas de base ou da correspondente certidão de equivalência escolar;
- c) Cópia autenticada do certificado ou diploma comprovativo do curso de formação profissional relativamente ao qual se requer a atribuição de equivalência profissional;
- d) Fotocópia autenticada do currículo ou histórico, com respetiva carga horária, detalhada por módulos ou unidades de competência, do curso de formação profissional invocado;
- e) Tradução portuguesa autenticada dos documentos redigidos em língua estrangeira;
- f) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou passaporte.

2. Os documentos originais referidos nas alíneas b), primeira parte, c), d) e e) devem ser autenticados pela Embaixada ou Consulado de Cabo Verde no estrangeiro ou, na falta daquele, pelo departamento governamental responsável pelas relações exteriores em Cabo Verde.

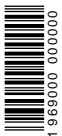
3. O cidadão estrangeiro deve ainda provar documentalmente, através de cópia de autorização de residência ou outro documento similar, devidamente autenticado, que entrou legalmente e está autorizado a residir em Cabo Verde.

4. O Processo, devidamente instruído, deve ser entregue na Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ).

Artigo 4.º

Apreciação e decisão

Os documentos referidos no artigo anterior são submetidos à apreciação da CNEP, pela UC-SNQ, que analisa o processo de atribuição de equivalência profissional e emite parecer concluindo pelo reconhecimento ou não da equivalência profissional.



1 969000 000000

Artigo 5.º

Instruções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a forma de organização dos processos de reconhecimento e atribuição de equivalência profissional pode ser objeto de instruções específicas, aprovadas pela CNEP, sob proposta conjunta dos responsáveis máximos da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações e do Instituto do Emprego e Formação profissional e homologada pelo membro do Governo responsável pela formação profissional.

2. As instruções a que se refere o número anterior são publicadas no Boletim Oficial e devidamente publicitadas nos órgãos da comunicação social, bem como nos sítios da *internet* dos departamentos governamentais responsáveis pela formação profissional, pela educação e pelo ensino superior.

Artigo 6.º

Homologação

1. O parecer emitido pela CNEP, independentemente de ser negativo ou positivo, é sempre vinculativo e obrigatoriamente submetido à homologação do responsável máximo da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações Profissionais.

2. Do despacho da entidade de homologação cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área de formação profissional.

Artigo 7.º

Certificação de equivalência profissional

1. No fim do processo que conclua pelo reconhecimento de uma determinada qualificação profissional, deve ser emitido um certificado de equivalência profissional, cujo modelo deve ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela Formação Profissional.

2. O certificado de equivalência profissional reconhece ao requerente níveis de qualificação profissional, nos termos do regime jurídico da qualificação profissional e demais diplomas complementar ou regulamentar.

3. Compete à UC-SNQ emitir, na sequência da homologação do parecer da CNEP, os certificados de equivalência profissional, no prazo máximo de 30 dias.

4. O certificado de equivalência profissional obtido por estrangeiros só é válido dentro do território nacional devendo dele constar expressamente esta circunstância.

Artigo 8.º

Fins e efeitos da equivalência

1. A equivalência profissional é concedida para todos os fins e efeitos legais, designadamente, para o prosseguimento de estudos ou exercício da correspondente atividade profissional certificada.

2. O certificado de equivalência profissional emitido nos termos do presente diploma reconhece ao seu titular a posse de uma qualificação profissional perante todas as entidades nacionais, públicas e privadas.

3. A concessão de equivalência profissional não dispensa o titular do certificado de cumprir as demais condições que, para o exercício da profissão respetiva, sejam legalmente exigíveis pelas entidades profissionais competentes.

CAPÍTULO III

Comissão nacional de equivalências profissionais

Artigo 9.º

Natureza e missão

A Comissão Nacional de Equivalências Profissionais (CNEP), criada pelo Decreto-regulamentar n.º 5/2005, é um órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificação, dotado de autonomia técnica e científica, cuja missão é avaliar e emitir parecer sobre a atribuição de equivalências profissionais de cursos e outras ações de formação adquiridas no estrangeiro ou em escolas estrangeiras sediadas em Cabo Verde.

Artigo 10.º

Competências

1. Compete à CNEP, nos termos da lei, reconhecer os documentos e submeter à homologação da entidade competente as qualificações profissionais obtidas noutros países, àqueles que forem portadores dos respetivos comprovativos.

2. Compete em especial ao CNEP:

- a) Receber os processos de equivalência e proceder à verificação prévia da sua conformidade;
- b) Analisar os processos de equivalência de formação ou qualificação profissional, de acordo com a lei, e emitir os competentes pareceres;
- c) Submeter à homologação da entidade competente os pareceres de equivalência profissional, devidamente assinados pelos seus membros;
- d) Aprovar o respetivo regulamento interno de funcionamento e submetê-lo à homologação do membro do Governo responsável pela formação profissional;
- e) Aprovar, nos termos do artigo 5.º, as instruções específicas a que deve obedecer a organização dos processos de reconhecimento e atribuição de equivalência profissional, sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais leis aplicáveis.

Artigo 11.º

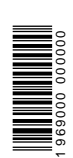
Cumulação de grau académico e qualificação profissional

Sempre que um determinado curso habilite o seu titular em termos de grau académico e de formação profissional, a CNEP pronunciar-se-á apenas sobre a equivalência profissional, sem prejuízo de o interessado solicitar e obter, igualmente, junto das entidades legalmente competentes, a certificação das respetivas habilitações académicas.

Artigo 12.º

Composição

1. A CNEP é constituída por sete personalidades de reconhecida competência, designadas por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do Emprego, Formação Profissional e da Educação, sob proposta conjunta da Unidade de Coordenação do Sistema



Nacional das Qualificações (UC-SNQ) e do Instituto de Emprego e Formação Profissional, em representação dos seguintes setores e entidades:

- a) Departamento governamental responsável pela Educação;
- b) Departamento governamental responsável pelo Ensino Superior;
- c) Departamento governamental responsável pela Formação Profissional e Emprego;
- d) Departamento governamental responsável pela Administração Pública;
- e) Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- f) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações;
- g) Setor Privado.

2. O despacho a que se refere o número anterior indica o Presidente, cabendo à CNEP, na sua primeira reunião, designar o Vice-Presidente, o Relator e o Secretário.

3. Sempre que a natureza ou a especificidade da matéria a discutir exija conhecimentos especializados, a CNEP pode convidar, para participar nas suas reuniões, sem direito a voto, peritos e técnicos de outros organismos ou departamentos governamentais ou personalidades de reconhecido mérito profissional na questão a ser discutida.

4. O representante do setor privado e indicado, por consenso, pelas Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços.

Artigo 13.º

Mandato

O mandato dos membros do CNEP é de 2 (dois) anos, renovável tacitamente por igual período, salvo decisão em contrário dos membros do Governo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Reuniões e deliberações

1. A CNEP reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros, devendo ser lavradas atas das suas reuniões.

2. A CNEP delibera por consenso e, na falta deste, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

3. Os membros do CNEP têm direito a dispensa de serviço para participar nas reuniões deste órgão.

Artigo 15.º

Secretariado privativo

1. A CNEP dispõe de um secretariado privativo e bem assim de apoio administrativo, técnico e logístico que se revelar necessário, assegurados pela Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ).

2. Compete ao secretariado privativo:

- a) Receber e registar a entrada dos processos de equivalência profissional;

b) Proceder à entrega dos certificados de equivalência profissionais aos respetivos titulares, mediante nota de recebimento;

c) Notificar aos interessados, nos termos da lei, os despachos da entidade de homologação que indefiram os seus pedidos de equivalência profissional, com a devida fundamentação, de facto e de direito;

d) Preparar as reuniões e assegurar as convocatórias.

Artigo 16.º

Dever de colaboração

As entidades públicas e privadas, especialmente as Ordens Profissionais e o Instituto de Emprego e Formação profissional, devem prestar à CNEP a colaboração necessária ao desempenho cabal das suas funções.

Artigo 17.º

Base de dados

A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional das Qualificações (UC-SNQ) cria e mantém atualizada uma base de dados das equivalências profissionais atribuídas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Norma transitória

A CNEP pode atribuir equivalência aos cursos e ações de formação profissional ministrados no país antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 20/10, de 14 de Junho, e da respetiva regulamentação, desde que obedeçam plenamente aos princípios estabelecidos no referido diploma.

Artigo 19.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Regulamentar n.º 5/2005, de 27 de Junho; e
- b) A alínea j) do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto do IEFP, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

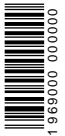
Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 23 Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



Resolução nº 3/2015

de 28 de Janeiro

A Cultura é entendida hoje em Cabo Verde e no Mundo como um eixo estratégico para o desenvolvimento da economia nacional: na geração de emprego, na criação de riquezas, no impulsionamento e desenvolvimento da economia local, na entrada de divisas, na redistribuição de renda e na valorização cultural e paisagística.

As Economias Criativas, ao lado da Economia do Conhecimento (ou da Informação), integram o que já se convencionou chamar de Economia Nova. O Documento Estratégico de Combate e Redução da Pobreza (DECRP) III, o Programa do Governo, elegem as Economias Criativas como a estratégia para a rentabilização das infraestruturas, para a distribuição dos produtos dos setores do agronegócio, das pescas, do artesanato e como a base de um turismo de valor acrescentado.

Para uma efetiva participação da Cultura na Economia, as seguintes medidas se impõem: incluir o fomento às atividades das Economias Criativas no rol das políticas estratégicas de Governo e alvo de políticas públicas de desenvolvimento, envolvendo financiamento, legislação, capacitação.

O presente diploma visa conformar o fundo com nova designação e adequar o modelo de gestão ao alargamento das suas atribuições, por forma a assegurar maior operacionalidade à execução da política do financiamento da Cultura em Cabo Verde, com foco nas Economias Criativas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de

10 de janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Públicos, dos Fundos Públicos e dos Institutos Públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução;

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 38/2002, de 23 de outubro, que cria o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

Criação

É criado o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura, abreviadamente designado por Banco da Cultura.

Artigo 2.º

Natureza e sede

1. O Banco da Cultura está dotado de autonomia administrativa e financeira, e funciona sob a direção superior do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. O Banco da Cultura tem a sua sede na Cidade da Praia.”

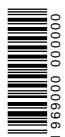
Artigo 2.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



1 969000 000000



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.